



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.001773/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.402 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de setembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-20.998/2009, às e-fls. 96/101, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de não ter o autuado apresentado a documentação solicitada através dos Termos de Intimação (CFL 38), em relação ao período de 01/2003 a 12/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 62 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.028.163-2.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa não apresentou os seguintes documentos: Livro Diário das competências 11/2003 e 12/2003; Livros Diário Auxiliar do Controle de Estoque do período 01/2003 a 12/2003; folhas de pagamento das competências 01/2003, 11/2003 e 12/2003; comprovantes de lançamentos contábeis; cópia de documentos relativos aos administradores; bem como apresentou de modo deficiente, sem o devido registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o Livro Diário do período 01/2003 a 10/2003.

Esta conduta, segundo o fiscal autuante, caracterizou infração aos §§ 2º e 3º, art. 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com os art. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Segundo a fiscalização, inexistiu agravante e ou atenuantes.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 105/114, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ, vejamos:

aduzindo, em síntese, que tão logo tomou conhecimento da autuação fiscal, a empresa contratou novo contador que está regularizando a escrituração contábil e que a totalidade da documentação será devidamente apresentada fiscalização até o julgamento do feito. Argumenta, também, erro na multa aplicada afirmando que a legislação estabelece a multa mínima de R\$ 9.910,10 e que, entretanto, apesar da ausência de agravantes, a fiscalização aplicou o valor de R\$ 12.548,77 e, ainda, que os referidos valores ferem os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade. Ao final requer a procedência da impugnação, para ser acolhida a preliminar de decadência e, no mérito, a anulação do AI ou a redução da multa nos termos do art. 283, II, "j" e art. 292 do Decreto 3.048/99.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

O valor da multa foi calculado com base no disposto na alínea do inciso II do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Destaque-se que os valores expressos em moeda corrente na aludida legislação, são reajustados nos termos previstos no art. 102 da Lei 8.212/91 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Acrescente-se que na época da lavratura do Auto de Infração sob análise, o valor mínimo da penalidade em questão era de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Assim, improcedentes os argumentos da defesa contra o valor lançado, sob a afirmação de que a pena mínima seria de R\$ 9.910,20 (nove mil, novecentos e dez reais e vinte centavos).

Não se deslembre que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência da autuação levada a cabo pela Autoridade Fiscal, não demandando reparos a decisão de 1ª Instância.

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, sem razão a recorrente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira